



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000311968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375423-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante ANA CAROLINA DE ALMEIDA GUARNIERI BARBOSA, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL – SICREDI AGROEMPRESARIAL PR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 11752

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2375423-19.2024.8.26.0000 - Santana de Parnaíba

AGRAVANTE: Ana Carolina de Almeida Guarnieri Barbosa Mendonça Vilela

AGRAVADA: Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão
Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial PR/SP

JUÍZA: Thaís da Silva Porto

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Conversão da ação de busca e apreensão de veículo automotor em execução - Alienação fiduciária - Competência recursal - Matéria que se insere na competência preferencial das 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, considerando-se o previsto no art. 5º, III.3, da Resolução nº 623/2013, desta Corte - Redistribuição determinada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Carolina de Almeida Guarnieri Barbosa Mendonça Vilela contra decisão de fls. 263/264 dos autos principais, que, ante o recolhimento, pela autora-agravada, das custas remanescentes, converteu a ação de busca e apreensão em execução. Tal decisão foi proferida no bojo de "ação de busca e apreensão com pedido de liminar" ajuizado por Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial PR/SP em face de Ana Carolina de Almeida Guarnieri Barbosa Mendonça Vilela.

Sustenta a requerida-agravante, em suma, ser precipitada a conversão do feito em execução, uma vez que não esgotadas as diligências por ela pleiteadas para a localização do veículo. Ressalta que é "DESCABIDO afirmar que o paradeiro do veículo é desconhecido" (fls. 12). Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo. Prequestiona a matéria suscitada.

Recurso tempestivo, recolhido o preparado.

Foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 293/294).

Contraminuta a fls. 298/302.

É o relatório.

Decide-se.

Consoante se verifica nos autos, pretende a parte autora-agravada a busca e apreensão do veículo objeto de contrato de alienação fiduciária em

garantia firmado entre as partes e a consequente consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva em favor do credor fiduciário.

Diante disso, é incompetente para o julgamento deste recurso esta 12ª Câmara de Direito Privado, sendo caso, pois, de sua redistribuição a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado (25ª a 36ª Câmaras), considerado o previsto no art. 5º, III.3, da Resolução nº 623/2013, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (inclui-se a presente demanda entre as "Ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta garantia").

Nesse sentido, confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução. Extinção com fulcro no art. 485, IV, do CPC. Contrato de alienação fiduciária. Busca e apreensão convertida em execução. Embargante que pretende se eximir da dívida, ante a alegação que houve a busca e apreensão do veículo. Questão que não envolve revisão de cláusulas do contrato. Matéria que se insere na competência da 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça (art. 5º, item III.3, da Resolução 623/2013 deste E. TJSP). Entendimento do C. Grupo Especial da Seção do Direito Privado. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO" (TJSP; Apelação Cível 1007971-68.2024.8.26.0037; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

"BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DA CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - COMPETÊNCIA DA 3ª SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TJ-SP - A ação de busca e apreensão decorrente da cláusula de alienação fiduciária, posteriormente convertida em execução, é de competência da Seção de Direito Privado compreendida entre as 25ª e 36ª Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Resolução nº 623/2013, art. 5º, inciso III.3, e art. 103 do RITJSP - Remessa dos autos a uma das Câmaras competentes. Recurso não conhecido" (TJSP; Apelação Cível 1045563-96.2020.8.26.0002; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025).

"Competência - Ação de busca e apreensão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

veículos automotores, com pacto de alienação fiduciária em garantia, posteriormente convertida em execução de título extrajudicial - Denegado ao autor/exequente pedido de citação editalícia do réu/executado - Inconformismo - Incompetência desta C. 15ª Câmara para processamento e julgamento do recurso - Resolução nº 623/2013 deste E. TJSP - Matéria de competência de uma das C. Câmaras da Seção de Direito Privado III - Além disso, anterior agravo de instrumento conhecido e provido pela C. 35ª Câmara de Direito Privado - Recurso não conhecido, com determinação de remessa do feito" (TJSP; Agravo de Instrumento 2305467-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, determinada sua redistribuição a uma das Câmaras dentre aquelas numeradas entre 25ª e 36ª da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça.

MARCO PELEGRINI
Relator